

2009/08/13

O Presidente

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Boixa à Comissão:

de Anúncios Públicos

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Para parecer até, 2009/09/01

2009/08/13

O Presidente,

[Signature]



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

001219 11.AGO.2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto Regulamentar que regula a recolha de dados e procedimento de referenciação, prescrição, atribuição, comparticipação e reutilização do Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio – MTSS – (Reg. DR 475/2009)

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao dia 23 de Agosto de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(em substituição)

Rui Lanceiro

(Rui Lanceiro)

A SESSÃO

2009/08/13

O Presidente,

[Signature]

Entrada 3462 Proc. Nº 08-06

Data: 09/08/12 Nº 109/1x



Ministério d.....



Decreto n.º

DR 475/2009

2009.08.07

O Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de Abril, veio criar o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio, designado por SAPA, no qual se previa que seria definida por decreto regulamentar a base de dados de registo daquele sistema com o objectivo de garantir a eficácia do sistema, a operacionalidade e eficiência dos seus mecanismos e a sua aplicação criteriosa.

Objectivos esses que foram devidamente articulados com os princípios consagrados na Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Para o funcionamento eficaz da base de dados foram definidas um conjunto de procedimentos gerais que permitirão que o beneficiário saiba onde se dirigir, e quais os passos de todo o processo até à comparticipação e entrega do produto de apoio, bem como da posterior reutilização desse produto de apoio.

A base de dados permitirá a desburocratização, a desmaterialização e a simplificação do sistema, tornando possível o controlo da atribuição dos produtos de apoio a nível nacional, de uma forma mais eficiente e célere; permitindo aos organismos envolvidos, a caracterização e consulta da informação de beneficiários SAPA através do número de identificação da segurança social ou do número de utente do serviço nacional de saúde, bem como dos respectivos produtos de apoio atribuídos, a gestão de referências para produtos de apoio, a gestão de prescrições de produtos de apoio, e a gestão da Lista de Produtos de Apoio a atribuir, de acordo com a competência estabelecida para cada organismo.



Ministério d.....



Decreto n.º

Esta base de dados fará o controlo de duplicação de atribuição de produtos de apoio, a gestão de reembolsos/pagamentos de prescrições a serem financiadas e a troca electrónica de informação entre entidades, e disponibilizará ainda um conjunto de informação que poderá ser tratada para fins estatísticos.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais e da Ordem dos Médicos.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente decreto regulamentar estabelece os princípios de criação e manutenção de uma base de dados de registo do Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio (SAPA), e regula o tratamento e conservação da respectiva informação em ficheiro informático e o procedimento de referenciação, prescrição, atribuição, comparticipação e reutilização de produtos de apoio.

2 - A base de dados do SAPA contém a informação de todos os beneficiários definidos nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril sendo preenchida faseada e gradualmente.

3 - É expressamente proibida a utilização, análise e tratamento de qualquer tipo de informação obtida a partir dos dados para finalidades diferentes das previstas no presente diploma.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Finalidade da base de dados

1 - A Base de dados do SAPA é o conjunto estruturado constituído por ficheiros de dados com finalidades exclusivas de identificação, que permite aos organismos envolvidos, a caracterização e consulta da informação de beneficiários para efeitos de atribuição dos produtos de apoio, possibilitando a gestão e controlo da atribuição dos produtos de apoio a nível nacional, a gestão de comparticipações e reutilização dos produtos de apoio prescritos.

2 - A base de dados de registo do SAPA tem por finalidade garantir a eficácia do sistema, a operacionalidade e eficiência dos respectivos mecanismos e a sua aplicação criteriosa.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 - Em tudo o que não estiver regulamentado no presente decreto regulamentar será aplicado o disposto na legislação que regula a protecção de dados pessoais.

2 - O tratamento dos dados do SAPA deve processar-se nos termos dos princípios consagrados na legislação que regula a protecção de dados pessoais, nomeadamente, de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada e autodeterminação informativa, bem como pelos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais

3 - O tratamento de dados do SAPA deve processar-se no estrito respeito pelo princípio da legalidade e, bem assim, pelos princípios da autenticidade, veracidade, univocidade e segurança dos elementos identificativos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Categoria de dados pessoais

São considerados dados pessoais do SAPA, para além dos definidos na legislação que regula a protecção de dados pessoais, os seguintes números de identificação pessoal:

- a) número de bilhete de identidade;
- b) número de identificação da segurança social;
- c) número de utente do serviço nacional de saúde;
- d) número de beneficiário do subsistema de saúde; ou
- e) indicação de empresa seguradora.

Artigo 5.º

Direito de informação

O beneficiário goza do direito de informação, no momento do tratamento de dados, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 10.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais; com as necessárias adaptações, devendo ser informado, por escrito, nomeadamente:

- a) De que os seus dados pessoais vão ser inseridos numa base de dados do SAPA, com excepção dos dados relativos às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais;
- b) Sobre a natureza dos dados que são extraídos;
- c) Da possibilidade de cruzamento de dados com os existentes na base de dados do SAPA, quando aplicável.



Ministério d.....



Decreto n.º

Capítulo II

Procedimentos Gerais

Artigo 6º

Da referenciação

1- As pessoas definidas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de Abril, com eventual necessidade de atribuição de produto de apoio, identificado na lista constante do artigo 10º do referido diploma, deverão dirigir-se:

- a) ao Centro de Saúde da sua área de residência no caso de produtos de apoio sujeitos a prescrição médica, com excepção dos referidos no nº2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de Abril;
- b) ao Centro de Emprego da sua área de residência, no caso de se tratar de produto indispensável ao acesso e frequência de formação profissional e/ou para o acesso, manutenção ou progressão no emprego;
- c) à entidade prescritora constante de despacho do Ministro da Educação nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de Abril no caso de se tratar de produto de apoio indispensável ao acesso e frequência do sistema educativo;
- d) a um balcão de atendimento da Segurança Social, ou à entidade prescritora constante de despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de Abril, nos restantes casos.

2- Nas Unidades Hospitalares e Unidades Locais de Saúde constantes do despacho do Ministro da Saúde, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de Abril, os produtos de apoio, referidos no nº2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de Abril, são fornecidos aos utentes mediante prescrição médica.

3- Para efeitos do número anterior, a Direcção-Geral de Saúde emite as orientações vinculativas quanto à forma de prescrição e atribuição.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 7º

Do encaminhamento

Os serviços referidos nas alíneas b) e d) do artigo anterior devem encaminhar o beneficiário para a entidade prescritora.

Artigo 8º

Competências da equipa técnica multidisciplinar

À equipa técnica multidisciplinar compete, designadamente:

- a) Avaliar a situação do requerente, deslocando-se, caso haja impossibilidade de o mesmo se deslocar ao local de funcionamento da equipa, à residência ou local onde aquele se encontra;
- b) Prescrever o produto de apoio mais adequado às condições específicas do requerente;

Artigo 9º

Ficha de prescrição

- 1- O modelo de ficha de prescrição será aprovado por portaria conjunta nos termos do nº2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de Abril.
- 2- Na prescrição para além de ser indicado o produto de apoio de acordo com o código na classificação ISO 9999 de acordo com a lista aprovada por despacho da Directora do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de Abril, deve ser indicada a especificação técnica e fundamentada a sua prescrição.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 10º

Comparticipação

A comparticipação dos produtos de apoio é efectuada pelas entidades referidas no artigo 11º do Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de Abril, de acordo com os requisitos a serem publicitados no sítio da Internet das entidades financiadoras e após recepção da ficha de prescrição correctamente preenchida.

6. Artigo 11º

Reutilização

1 – O beneficiário ou os seus herdeiros devem restituir o produto de apoio sujeito a reutilização, nos termos do número 4 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de Abril, logo que o seu uso finde.

2 - As entidades receptoras de produtos de apoio sujeitos a reutilização, bem como os procedimentos de restituição e reutilização constarão de despacho conjunto dos responsáveis pelas áreas do trabalho e da solidariedade social, da saúde e da educação.

Capítulo III

Tratamento de dados

Secção I

Constituição da base de dados

Artigo 12º

Dados recolhidos

1 – São objecto de tratamento automatizado os seguintes dados dos beneficiários a incluir no processo individual:

a) Dados de identificação do beneficiário:

i. Nome;



Ministério d.....



Decreto n.º

- ii. Sexo;
 - iii. Residência;
 - iv. Data de nascimento;
 - v. Distrito de Naturalidade:
 - vi. Concelho de Naturalidade:
 - vii. Freguesia de Naturalidade:
 - viii. País;
 - ix. Nacionalidade;
 - x. Número do Documento de Identificação Civil nacional ou estrangeiro;
 - xi. Numero de Identificação da Segurança Social;
 - xii. Número de utente do Serviço Nacional de Saúde;
 - xiii. Numero de Identificação Fiscal
 - xiv. Número do subsistema de saúde;
 - xv. Telefone do Beneficiário;
 - xvi. Nome da empresa de seguros;
 - xvii. Número de apólice e ramo.
- b) Dados de identificação do Responsável pelo beneficiário, quando aplicável:
- i. Nome;
 - ii. Sexo;
 - iii. Residência;
 - iv. Data de nascimento;
 - v. Número do Documento de Identificação Civil nacional ou estrangeiro.



Ministério d.....



Decreto n.º

- vi. Número de Identificação da Segurança Social
- c) Dados de caracterização da candidatura ao financiamento, incluindo:
 - i. Deficiência, tipo e grau de incapacidade;
 - ii. Limitações e restrições que justificam a atribuição do produto de apoio;
 - iii. Situação profissional;
 - iv. Actividade profissional;
 - v. Tipo de finalidade do apoio.
- d) Dados de caracterização dos apoios a fornecer ao beneficiário incluindo:
 - i. Identificação do produto e sua classificação ISO;
 - ii. Identificação das dificuldades e problemas a ultrapassar com a utilização dos produtos de apoio;
 - iii. Montante do financiamento para cada produto de apoio.
- e) Relativamente aos dados de caracterização da candidatura aos apoios a conceder pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P., devem ser recolhidos os seguintes:
 - I. No âmbito da formação profissional:
 - i. Tipologia da acção;
 - ii. Duração da acção;
 - iii. Designação da Entidade Formadora;
 - iv. Data de início da acção.
 - II. No âmbito do acesso, manutenção ou progressão no emprego ou actividade profissional:
 - i. Tipo de contrato;



Ministério d.....



Decreto n.º

- ii. Actividade por conta própria ou de outrem;
 - iii. Data de início do contrato ou da actividade;
 - iv. Entidade patronal
- f) Relativamente aos dados de caracterização da candidatura e dos apoios efectuados pelo Ministério da Educação, incluindo:
- i. Código das escolas;
 - ii. Designação das escolas;
 - iii. Nível de Ensino.

Artigo 13º

Entidade responsável pelo tratamento dos dados

- 1- As entidades prescritoras e financiadoras definidas nos termos do Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de Abril, são as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados do SAPA.
- 2- O Instituto de Informática, I.P., é a entidade responsável pelo processamento dos dados do SAPA.

Artigo 14º

Competência da entidade gestora

Cabe ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.:

- a) Assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de inexactidões, o completamento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados;
- b) Apreciar a necessidade de conservação de dados pessoais;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) Velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação, bem como definir os termos do controlo necessário à segurança da informação;

Secção II

Tratamentos de recolha, actualização e interconexão de dados

Artigo 15º

Consentimento do titular dos dados

- a) O titular dos dados, ou o seu representante, deve dar o consentimento de forma livre e esclarecida para que os seus dados sejam objecto dos tratamentos previstos no presente diploma.
- b) A recusa de consentimento por parte do titular não pode prejudicá-lo no acesso aos produtos de apoio de que necessite.

Artigo 16º

Recolha e actualização dos dados

- 1 - Os dados devem ser exactos, pertinentes, actuais e não devem exceder a finalidade determinante da sua recolha.
- 2 - Os dados constantes do sistema SAPA são recolhidos e actualizados a partir de declarações dos titulares, ou dos seus representantes, ou de impressos próprios por eles preenchidos ou a seu pedido, pelas entidades prescritoras ou financiadoras.
- 3 - Os dados são registados, actualizados e visualizados pelas entidades referidas no ponto anterior.

Artigo 17º

Características e interconexão

- 1 - A Base de Dados de registo do SAPA obedece às seguintes características:
 - a. Centralização do registo dos dados do processo individual;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b. Descentralização da função de recolha da informação, que pode ser efectuada pelas entidades prescritoras, entidades financiadoras ou pela entidade gestora;

2 - Após parecer da Comissão Nacional da Protecção de Dados a interconexão de dados poderá ter lugar entre os seguintes:

- a. Subsistemas internos da Segurança Social:
 - i) o Subsistema Identificação e Qualificação, que deve fornecer a informação relativa à identificação do Beneficiário;
 - ii) o Subsistema Sistema Integrado Conta Corrente, que enquanto subsistema financiador deve receber informação relativa a prescrições e gerir a informação de participações/pagamentos aos Beneficiários;
 - iii) o Sistema de Informação Financeira, que recebe informação para contabilização;
- b. Sistemas externos à Segurança Social:
 - i) o Subsistema do IEFP que, enquanto subsistema financiador, é responsável pela gestão de prescrições e de pagamentos, devendo receber e enviar informação relativa a produtos de apoio atribuídos pelo IEFP;
 - ii) A Administração Central do Sistema de Saúde, I.P, a Direcção-Geral da Saúde as Administrações Regionais de Saúde e as unidades prescritoras no âmbito dos cuidados de saúde, quanto à informação relativa ao processo de atribuição de produtos de apoio financiados pelo Ministério da Saúde;



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 18º

Informação para fins de estatística ou de investigação científica

Para além dos casos previstos nos artigos anteriores, a informação pode ser comunicada, pela entidade gestora, para fins de investigação científica e estatística, desde que não sejam identificados os indivíduos a que respeita e sejam observadas as disposições legais aplicáveis nesta matéria.

Artigo 19º

Direito de informação e de acesso aos dados pelo titular

O titular, devidamente identificado e que o solicite, por escrito, à entidade responsável pelo tratamento dos dados, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos dos seus dados, nos termos da Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Artigo 20º

Correcção de eventuais inexactidões

Desde que o solicite por escrito, à entidade responsável pelo tratamento dos dados, o titular tem o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente registados e o preenchimento de eventuais omissões, relativamente aos dados que lhe respeitem, nos termos da Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Secção III

Conservação dos dados

Artigo 21º

Conservação dos dados

1 - Ficam disponíveis até ao falecimento dos beneficiários:

- c) Os dados respeitantes à informação de beneficiários SAPA;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d) Os dados respeitantes a prescrições para beneficiários com incapacidades permanentes.
- 2 - Os dados respeitantes a prescrições para beneficiários com incapacidades temporárias devem ficar disponíveis aos utilizadores durante dez anos, contados da data de atribuição do produto de apoio.

Secção IV

Segurança da base de dados

Artigo 22º

Segurança da informação

- 1 - À base de dados do SAPA devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o adição, a destruição ou a comunicação de dados por forma não consentida pelo presente diploma.
- 2 - São objecto de controlo, tendo em vista a segurança da informação:
- a) Os suportes de dados e o respectivo transporte, a fim de impedir que possam ser lidos, divulgados, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por forma não autorizada;
 - b) A inserção de dados a fim de impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, divulgação, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
 - c) Os sistemas de tratamento de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
 - d) O acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais;
 - e) A transmissão dos dados, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;



Ministério d.....



Decreto n.º

f) A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento, de forma a permitir a identificação dos mesmos, do responsável por esse procedimento, assim como a data.

3 - O sistema deve garantir que os dados pessoais correspondentes sejam armazenados em ficheiros separados lógica e fisicamente, manipulados por utilizadores distintos, mediante acessos restritos, codificados e identificativos dos utilizadores.

Artigo 23º

Dever de Sigilo

1 - A comunicação ou a revelação dos dados pessoais registados no SAPA, mesmo que não identificados, só pode ser efectuada nos termos previstos no presente diploma e no estrito cumprimento das normas constantes da Lei da Protecção de Dados Pessoais.

2 - Aqueles que no exercício das suas funções, tomem conhecimento de dados pessoais do SAPA, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

Capítulo V

Disposições sancionatórias

Artigo 24º

Violação do dever de sigilo

Quem, obrigado a dever de sigilo, nos termos do artigo 23º, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, informação constante da base de dados do SAPA é punido nos termos gerais previstos na Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Artigo 25º

Violação de normas em matéria de dados pessoais

A violação das normas relativas à protecção de dados pessoais é punida nos termos dos artigos 35.º e seguintes e 43.º e seguintes da Lei da Protecção de Dados Pessoais.



Ministério d.....



Decreto n.º

Capítulo VI

Fiscalização e controlo

Artigo 26º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais em matéria de dados pessoais, ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., com o II, cumpre verificar as condições de funcionamento da base de dados para certificação do cumprimento das disposições relativas à protecção de dados pessoais.

Artigo 27º

Decisões individuais automatizadas

Em caso algum é permitida uma decisão que produza efeitos na esfera jurídica de uma pessoa ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base no tratamento de dados pessoais ou do SAPA.

Capítulo VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 28º

Aplicação às Regiões Autónomas

O presente decreto regulamentar deverá ser adaptado por diploma regional às Regiões Autónomas.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 29º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social